CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.172 - PE (2019/0158533-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	ZIHUATANEJO DO BRASIL ACUCAR E ALCOOL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	S/A LEAO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	BRAZIL ETHANOL LEAO PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	:	KELBE COMERCIAL EXPORTADORA DE ACUCAR E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
INTERES.	:	MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	ROSEMARY QUEIROZ INACIO - PE015616

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Álcool S/A - em recuperação judicial, Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco - em recuperação judicial, S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool - em recuperação judicial, Brazil Ethanol Leão Participações S.A. - em recuperação judicial e Kelbe Comercial Exportadora de Açúcar e Participações Ltda - em recuperação judicial, em face do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife/PE e Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Recife/PE.

Afirmam serem integrantes do denominado Grupo Cucaú, que, em 8.10.2013, ingressaram com pedido de recuperação judicial em trâmite perante a 25ª Vara Cível do Recife, conforme noticiado ao Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Recife/PE.

Acrescentam que o Grupo Cucaú teve seu pedido de recuperação judicial deferido no dia 17.10.2013, sendo o Plano de Recuperação aprovado na Assembleia Geral de Credores, bem como homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Aduz que, não obstante essa situação, o "Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Recife/PE, nos autos da reclamatória trabalhista proposta por MARIA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA, processo nº 0000961-02.2015.5.06.0008 (doc. 07), determinou a

penhora via BacenJud no valor de R$ 20.739,03 (vinte mil, setecentos e trinta e nove reais e três centavos), sem a prévia oitiva do Juízo recuperacional da 25ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE, desconsiderando completamente o que preceitua a Lei 11.101/2005 e a remansosa jurisprudência dessa C. Corte Superior".

Pedem, então, seja deferida liminar que determine a suspensão de atos que impliquem na constrição ou alienação de bens e/ou valores das suscitantes.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.
> 1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.
> 2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda,

inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes do STJ.

3. Competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimentos de execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 144.592/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....

.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

Verifico que, de fato, no presente caso, a Recuperação Judicial foi concedida e está em pleno curso (fls. 159/162) e que foi dado prosseguimento à execução referida nos

autos (fls. 169/191), inclusive com a penhora de valores via BacenJud.

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento da reclamação trabalhista referida nos autos, em curso no Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Recife/PE, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil de 2015, o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de Recife/PE para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os valores e/ou bens bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora